Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 611/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16661/2015
PROTOCOLO	: 1635413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25, DE 2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9, DE 2015
COMPROMITENTES FORNECEDORES	: ÁGUIA BRANCA DIST.DE PRODUTOS SERVIÇOS – EPP; CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP; FARMÁCIA SOL NASCENTE LTDA.- EPP.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul com vistas ao registro de preços para aquisição parcelada de fórmulas infantis − leite e espessante alimentar − (peça 17, fl.237) . Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2015, e da **formalização da Ata de Registro de Preços.**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise n. 16.307/2016 (peça n. 28, fls. 278-281) e no Parecer n. 22.366/2016/2016 (peça n. 29, fls. 283-284).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB